



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.722969/2015-74
ACÓRDÃO	2201-012.366 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBSON AURELIO DE CARVALHO VERAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N.º 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXAS JUDICIÁRIAS. INDEDUTIBILIDADE DO IRPF.

As taxas judiciárias cobradas diretamente do cidadão solicitante dos serviços notariais como acréscimos aos emolumentos e, portanto, segregadas deles, são indedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, pois cabe ao titular do serviço notarial o mero repasse aos cofres públicos de tais taxas, cujos ônus recai sobre o cidadão.

MULTA QUALIFICADA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE QUALIFICAÇÃO. SÚMULA CARF N. 14.

De conformidade com a legislação tributária, especialmente artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c Sumula nº 14 do CARF, a qualificação da multa de ofício condiciona-se à comprovação, por parte da fiscalização, do evidente intuito de fraude da contribuinte. Assim não o tendo feito, não prospera a qualificação da penalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**Do lançamento**

A autuação (fls. 02-22), com termo de verificação fiscal às fls. 23-38, versa sobre a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e multa pela falta de recolhimento do carnê leão. Segundo o termo de verificação fiscal (fls. 31):

Considerando os esclarecimentos e documentos apresentados pelo sujeito passivo em resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal e aos Termos de Intimação Fiscal e dos documentos recebidos do TJ-GO, passamos à análise dos mesmos para cada um dos exercícios sob fiscalização.

Em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, o sujeito passivo não informou estar submetido, quanto à sua remuneração, aos efeitos da Decisão do Ministro Corregedor Geral de Justiça, proferida no Pedido de Providências nº 0000384-41.2010.2.00.0000, em 09 de julho de 2010, para dar cumprimento ao parágrafo único do art.

2º da Resolução nº 80, de 09 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Também não apresentou cópia dos comprovantes de recolhimento mensal do excedente ao FUNDESP-PJ, sob o código 5173 – excedente de teto, consoante determina o Ofício Circular nº 99/2010, de 10 de agosto de 2010, reiterado pelo

Ofício Circular nº 152/2013-SEC, de 05 de julho de 2013, ambos da Corregedoria Geral de Justiça do TJ-GO. Assim sendo, comprovou-se que o contribuinte não estava submetida ao teto remuneratório de 90,25% dos subsídios dos Ministros do STF.

Dessa forma, no caso em tela, cerca de 90% do montante arrecadado a título de emolumentos era destinado a remuneração do contribuinte pela prestação do serviço notarial e de registro, enquanto que os outros cerca de 10% constituiriam receita do Estado de Goiás, nos termos do art. 59 da Lei Estadual n. 14.396, de 2002:

Lei Estadual n. 14.396, de 2002:

Art. 59. Relativamente aos atos dos Tabelionatos de Notas, Tabelionatos e Registros de Contratos Marítimos, Tabelionatos de Protestos de Títulos, Registros de Imóveis, Registros de Títulos e Documentos e Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas, 10% (dez por cento) do valor total fixado como emolumentos constituirão receita do Estado de Goiás.

Conforme relatado anteriormente, os emolumentos foram calculados com base nos documentos de controle dos serviços prestados apresentado pelo contribuinte pelos motivos já explicitados.

Por sua vez, a parcela dos emolumentos destinados à remuneração do contribuinte estão sujeitos ao Imposto de Renda de Pessoa Física, que deve ser pago na sistemática do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), nos termos dos artigos 45, inciso IV, e 106, inciso I, do Decreto 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) e estão submetidas à Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF):

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

(...)IV - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

(...)Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):

I - os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

Da Impugnação

A recorrente apresentou Impugnação (fls. 3.026-3.111), argumentando em síntese que:

- a) Alega que foram deduzidas as quantias pagas a título de FUNDESP, todavia, não foram deduzidas as quantias pagas a título de Taxa Judiciária. Informa que os documentos de fls. 117 a 1.366 do presente processo, que foram apresentados pelo contribuinte, demonstram o pagamento e a devida discriminação dessas parcelas. Reproduz a primeira guia (fl. 04 da impugnação).
- b) Essas quantias foram consideradas omitidas, provocando um indevido acréscimo na base de cálculo do tributo de R\$ 304.810,25 no ano de 2011; R\$ 288.672,57 no ano de 2012 e R\$ 328.895,10 no ano de 2013, conforme planilha do TJGO que informa esse pagamento (reproduzida na fl. 05 da impugnação).
- c) Afirma que é imperioso compreender a natureza jurídica da Taxa Judiciária, que é um tributo pago pelos usuários do cartório ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cobrado no momento da prestação do serviço extrajudicial pela serventia, sendo que o usuário paga essa quantia que depois será repassada ao Tribunal pelo Cartório.
- d) Transcreve (fl. 06 da impugnação) parte dos arts. 112, 113 e 114 do Código Tributário do Estado de Goiás (Lei nº 11.651/1991) para afastar qualquer discussão acerca da natureza da referida Taxa e da consequente responsabilidade por substituição tributária dos Cartórios Extrajudiciais. Dessa forma, o valor do tributo efetivamente ingressa no caixa do Cartório para só depois ser repassado ao ente competente. Nessa situação ocorre verdadeira substituição tributária, no qual o Cartório figura como substituto tributário e o contribuinte usuário dos serviços como substituído. Portanto, se esse valor não é renda, não pode ser cobrado na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.
- e) Apresenta arrazoado para concluir que os titulares de cartórios tributam como pessoa física. Faz uma analogia com a substituição tributária que ocorre nas pessoas jurídicas de direito privado concluindo que a espécie tributária Taxa, quando paga pelo usuário do serviço público em favor do Estado, mas recolhida por terceiros, não representa receita própria sujeita à tributação, uma vez que seu ingresso no caixa é meramente transitório.
- f) Assim, deve ser excluída a Taxa Judiciária da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, recolhida pela serventia, sendo que as receitas auferidas pelo Cartório (que não é pessoa jurídica) são declaradas no Imposto de Renda do indivíduo responsável pela serventia extrajudicial.

- g) No item II b) Da Inconstitucionalidade de Multa Confiscatória de 150% e da Multa Isolada de 50%, o impugnante destaca que não praticou qualquer ação ou omissão dolosa contra a Receita Federal do Brasil, tendo ocorrido apenas mero erro contábil do contribuinte que provocou as diferenças apontadas pela autoridade fazendária. Por isso deve ser descaracterizada a suposta omissão e a multa decorrente.
- h) Informa que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais multas tributárias que superem o percentual do próprio tributo em virtude do flagrante caráter confiscatório da medida.
- i) Transcreve (fls. 11 e 12 da impugnação) Ementas de julgados que fixam a jurisprudência pacífica do STF no sentido de que é confiscatória a multa punitiva superior a 100% do valor do tributo. A multa aplicada no Auto de Infração é de 150%, padecendo, portanto, de insanável vício de inconstitucionalidade.
- j) No item II c) Violação das Súmulas 14 e 25 do CARF - Ausência de Dolo e Fraude Necessários para Qualificar a Multa de 150%, o impugnante transcreve as citadas súmulas e refere que em julgados do CARF tem-se observado que até mesmo nas situações em que as omissões de receitas se deram em virtude de apuração de divergências com informações oriundas de instituições bancárias não há que se falar em presunção de dolo para qualificar a multa (fls. 13 e 14 da impugnação).
- k) Afirma que o Auto de Infração ao qualificar a multa, apontou como fundamento o fato da divergência ter sido encontrada graças ao cruzamento de informações prestadas pelo Egrégio TJGO (fl. 14 da impugnação).
- l) Ressalta que a autoridade fiscal presumiu o dolo pela mera omissão, violando, portanto, a súmula 14 e 25 do CARF e conclui que mesmo que se entenda ter havido omissões de rendimentos, ainda que a omissão encontre presunção legal, não há que se presumir o dolo e a fraude para qualificar a multa, que uma vez não comprovados, deve ser reduzida para 75%.

Pede, ao final, (i) seja retirada da base de cálculo do tributo, a Taxa Judicial paga ao TJGO, uma vez que não integra o conceito de renda para fins de tributação do IRPF; (ii) seja reconhecida a inocorrência de sonegação fiscal, retirando-se a multa punitiva de 150%; (iii) alternativamente, que seja afastada a multa punitiva de 150% e isolada de 50% em virtude do caráter confiscatório e consequente inconstitucionalidade da penalidade aplicada, reduzindo-as para 100% e 20%, respectivamente, conforme entendimento do STF; (iv) ainda em sede de pedido alternativo, caso superada as questões anteriores, que seja desqualificada a multa de 150% para 75%, uma vez que viola as súmulas 14 e 25 do CARF; (v) que todas as intimações e/ou publicações sejam exclusivamente feitas em nome da Drª Mariana Barboza Baeta Neves, OAB-DF 26.946, com

endereço profissional no Setor Hoteleiro Sul - SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco C, Complexo Brasil XXI, Sala 1027, CEP 70.316-109.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 3172-3140) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA(EMOLUMENTOS). MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Resta consolidado administrativamente o crédito tributário correspondente à matéria não expressamente contestada pelo impugnante.

TAXA JUDICIÁRIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO COMPROVAÇÃO DO INGRESSO NO LIVRO CAIXA.

Comprovado nos autos que os valores relativos às Taxas Judiciárias não foram incluídos nas receitas auferidas (emolumentos), não devendo, desse modo, serem utilizados como dedução da base de cálculo do imposto de renda.

MULTA QUALIFICADA (150%).

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo, a fim de se eximir do imposto devido.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO.

Correta a aplicação da multa isolada por não recolhimento, no prazo previsto, de tributo correspondente aos rendimentos recebidos de pessoas físicas (carnê-leão).

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 16/05/2016 (fls. 3190), apresentou recurso voluntário (fls. 3.178-3.185), em 08/06/2016, argumentando que:

- a) Das duas quantias repassadas ao TJGO (FUNDESP e taxa judiciária), o auto de infração impugnado deduziu da base de cálculo do imposto apenas a primeira dela, inexplicavelmente mantendo a taxa judiciária na 'base de

cálculo do IR. Ocorre que o Termo de Verificação Fiscal não se baseou exclusivamente no livro caixa para calcular a suposta omissão, mas sim na diferença deste com as informações prestadas pelo ofício do TJGO, deduzindo-se daí o valor omisso. Todavia, as informações prestadas pelo judiciário incluem o valor da taxa judiciária. Daí porque no cálculo do Imposto de Renda o valor da Taxa judiciária deveria ter sido deduzido, o que não foi feito.

- b) As multas aplicadas são confiscatórias.
- c) Não há no presente caso dolo, fraude ou simulação aptos a autorizar a qualificação da multa imposta.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas.

O recorrente argumenta que deve ser deduzido da base de cálculo o valor referente às taxas judiciárias. A este respeito, adoto como razões de decidir aquelas expostas no voto condutor da decisão recorrida (fls. 3.137):

As Guias Extra Judiciais constantes do presente processo sob a denominação de Guias Pagamento Fundesp (fls. 117 a 530 e 532 a 1.365) discriminam os valores recolhidos a título de Taxa Judiciária (cód. 502-9) e FUNDESP (cód. 504-5) por dia de funcionamento do Cartório em cada um dos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013.

Todavia, a simples apresentação dessas guias não é prova de que o valor do tributo efetivamente ingressa no caixa do Cartório para depois ser repassado ao ente competente, como quer fazer crer o impugnante.

O Termo de Verificação Fiscal não deixa dúvida de que a Taxa Judiciária (cód. 502-9) é ônus que recai sobre a pessoa a quem o contribuinte presta o serviço, sendo ele um mero repassador do valor ao Tribunal de Justiça.

O contribuinte sustenta que o ingresso da Taxa Judiciária no caixa é meramente transitório, porém, é justamente neste ponto que reside o litígio, pois a autoridade fiscal entendeu que não houve a entrada destes valores no caixa, não devendo ser utilizada como dedução da base de cálculo.

Ressalte-se que sequer a totalidade das receitas obtidas pelo contribuinte pela prestação de serviços notariais e de registro foram escrituradas nos Livros Caixa, conforme se pode observar nos valores registrados nesses livros, mês a mês, também informados nas Declarações de Ajuste Anuais e constantes das planilhas de apuração de omissão de receita (fls. 10 a 12 do Termo de Verificação Fiscal). E registre-se que essas receitas (excluindo a Taxa Judiciária) não foram contestadas pelo impugnante.

É de se destacar que se os valores relativos às taxas judiciárias tivessem sido escriturados nos Livros Caixa, juntamente com as receitas auferidas - Entradas, deveriam ter o correspondente valor escriturado como Saídas. Nesse caso, restaria comprovado que o seu ingresso no caixa era meramente transitório.

Verifica-se nos Livros Caixa apresentados que não existe escrituração alguma relativa à Taxa Judiciária, justamente por não se configurar como receita, nem como despesa do contribuinte.

Daí o motivo dos documentos denominados Registros de Atos Realizados, anexados aos autos, servirem como controle e discriminarem separadamente os Emolumentos e as Taxas Judiciárias.

Resta-nos a convicção da efetiva comprovação de que os valores relativos às Taxas Judiciárias não foram incluídos nas receitas auferidas (emolumentos), não devendo, desse modo, serem utilizados como dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Em relação ao caráter confiscatório das multas exigidas, aplica-se a Súmula CARF n.º 2, de modo que tais argumentos não podem ser enfrentados por este órgão:

Súmula CARF n.º 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Contudo, acerca da qualificação da multa de ofício, conquanto não se possa analisar o seu caráter confiscatório, da leitura do Termo de Verificação Fiscal (fls. 23-38), não verifico a existência de motivação pertinente à caracterização de dolo, fraude ou simulação. Deste modo, entendo que deve ser afastada a qualificação, por força da Súmula CARF n.º 14:

Súmula CARF n.º 14

Aprovada pelo Pleno em 2006

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Conclusão

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital